

**“CRIANÇAS EM GAIOLAS SEPARADAS DE SEUS PAIS: DISSONÂNCIA DA
POLÍTICA MIGRATÓRIA AMERICANA COM OS INSTRUMENTOS
INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA”**

**“CHILDREN IN SEPARATE CAGES OF ITS COUNTRY: DISSONANCE OF
AMERICAN MIGRATION POLICY WITH INTERNATIONAL INSTRUMENTS
FOR PROTECTION OF THE CHILDREN'S HUMAN RIGHTS”**

Maria Aparecida Alkimim¹

Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco²

Eixo temático: Direitos humanos, minorias, grupos vulneráveis e políticas públicas.

Resumo: A polêmica política migratória dos Estados Unidos, em vigor, promove a hostilidade aos estrangeiros com o intuito de barrar a entrada no território nacional de imigrantes ilegais sob o argumento de risco à segurança nacional. Dentre as medidas adotadas pelo Presidente Donald Trump está a separação das mães de seus filhos quando famílias inteiras são detidas nas fronteiras e aguardam para serem deportadas. O presente trabalho traz reflexões acerca dessa prática cruel, desumana e em dissonância com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, sobretudo, aos direitos humanos da criança o que se faz através por meio de levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos humanos; Política migratória; Proteção à criança

Abstract: The current immigration policy controversy in the United States promotes hostility to foreigners in order to bar the entry of illegal immigrants into the national territory on the grounds of risk to national security. Among the measures adopted by President Donald Trump is the separation of the mothers from their children when entire families are detained at the borders and are waiting to be deported. The present work reflects on this cruel, inhuman and

¹Coordenadora e Professora Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito do Centro UNISAL – Lorena-SP. Professora do Curso de Graduação em Direito do UNISAL-Lorena. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbragae. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Advogada. Contato: maalkimin@terra.com.br

²Mestranda em Direito Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Advogada Orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena – SP. Contato: fabiamaruco@hotmail.com

dissonant practice with the international instruments of protection of human rights, above all, the human rights of the child, which is done through a bibliographic survey.

Keywords: Human rights; Migration policy; Child protection

Introdução

O Homem, desde o seu surgimento, utiliza a migração para a sua sobrevivência. Atualmente, por conta da globalização, a migração se dá por razões de ordem econômica, social, cultural para a preservação da sua dignidade do migrante e de sua família.

Nesta busca pela melhoria da qualidade de vida, os migrantes deixam seu país de origem em busca de outro que lhe dê maiores possibilidades.

Os destinos dos migrantes são, na maioria, países de Primeiro Mundo, de economia estável, como os Estados Unidos, que vendem a ideia de “pátria das oportunidades”.

A mídia mundial contribui para essa propagação através de filmes, seriados, músicas e outros meios de divulgação em geral que influenciam nos comportamentos.

A busca pelo ideal americano tem seu preço: muitos migrantes colocam em risco a sua própria vida e a de seus familiares na tentativa de atravessar as fronteiras sem a documentação exigida e autorização de entrada nos Estados Unidos.

O presente estudo abordará, por meio de levantamento bibliográfico, as condições indignas sofridas pelos migrantes na tentativa de cruzarem a fronteira do México com os Estados Unidos, a política de “tolerância zero” adotada pelo atual Presidente Donald Trump com o fito de barrar a entrada de estrangeiros naquele país, a separação dos filhos de seus pais, o acondicionamento de crianças em gaiolas e as consequências dessa atrocidade que vai de encontro com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos e de preservação da integridade da criança, configurando, em especial, grave violação à Convenção sobre os Direitos da Criança, e, embora os EUA não seja signatário desse instrumento internacional, prevalece como instrumento protetivo a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1. O fenômeno da migração

A migração é tema de bastante relevante dada a sua atualidade. Centenas de milhares de pessoas, diariamente, ingressam em outros territórios visando uma melhor qualidade de vida.

Fugir da violência, da guerra, da seca, da ameaça à sobrevivência, da perseguição política, de calamidades, da economia em crise, dos conflitos culturais também são alguns dos motivos que movem os pés, os pensamentos e os corações neste vasto universo. Alguns arriscam a própria vida e de sua família.

Quando o migrante é forçado a partir de uma cidade para a outra, se deslocar de um país para outro, está lhe sendo negado o direito de escolher livremente onde quer se instalar. Perde o direito de estruturar a sua identidade de acordo com a vivência e histórias próprias.

O migrante, na maioria das vezes, é estereotipado pela mídia como sendo uma ameaça aos empregos de determinado Estado, pelo aumento da violência, pela precariedade dos serviços de saúde, pela falta de moradia, decorrentes do impacto que a mobilidade dessas pessoas causa na sociedade.

Países de Primeiro Mundo acolhem de braços abertos turistas, cientistas, profissionais altamente qualificados que poderão contribuir para o seu crescimento. Para os excluídos, restam apenas os serviços que patriotas se negam a executar. Os governantes das nações desenvolvidas utilizam estratégias para expulsar os migrantes clandestinos de seus territórios. Todavia tem interesse na imigração, sobretudo para enfraquecer suas identidades nacionais, oferecendo-lhes subempregos. As portas para a dominação econômica abrem-se nesse contexto de identidades nacionais cada vez mais enfraquecidas (SCARIOT, 2005, p. 8).

Os efeitos estereótipos marginalizam grupos de forma muito cruel. Os latino-americanos estão entre os primeiros da lista. São na maioria das vezes banalizados em suas expressões culturais, hábitos e costumes. Um exemplo disso é o povo mexicano, classificado como bêbado, sujo, fracassado e transgressor das leis vigentes nos Estados Unidos, quando lá ingressa sem possuir documentação e em busca de trabalho.

A culpa da miséria e da violência é colocada sobre os ombros do migrante, por isso o estímulo à sua rejeição.

A ideia do sonho americano de uma vida melhor e próspera atrai milhares de migrantes diariamente para o território norte americano. Na verdade, a população mundial vêm se adequando aos costumes e hábitos americanos.

Para muitos, viver naquele território é oportunidade de melhoria de vida e de ampliação do poder aquisitivo no país símbolo da sociedade capitalista. Pelo menos, na teoria, prega as mesmas oportunidades para todos que lá ingressam.

A América Latina é, historicamente, uma das regiões com os fluxos migratórios mais intensos, especialmente em direção aos países

desenvolvidos do Norte. Ultimamente, entretanto, com o endurecimento das políticas migratórias dos Estados Unidos da América, Japão e dos países da Europa, e em virtude da crise econômica que afeta aqueles países, os fluxos migratórios da região tem sofrido grande impacto [...] (BATISTA; PARREIRA, 2013, p. 375).

O fenômeno da migração humana sempre foi uma questão política. A autorização de entrada ou não de estrangeiros em suas terras, a forma como essa permanência acontece, as vantagens e desvantagens, a liberdade de ir e vir é uma questão de Estado e de sociedade.

O Estado e a sociedade são peças-chave na determinação desses tipos de entrada e saída. Cada país trabalha de acordo com seus interesses.

Políticas migratórias estão cada vez mais restritivas e desumanas, em especial nos Estados Unidos.

Ultrapassar a fronteira de um país é um desafio para a maioria dos migrantes, sobretudo os ilegais. Fisicamente há fronteiras bastante controladas. É o caso da fronteira dos Estados Unidos com o México, que por ser destino de muitos migrantes, teve sua barreira reforçada, sobretudo depois dos ataques de 11 de setembro de 2001. Os Estados americanos fronteiriços são Califórnia, Arizona, Novo México e Texas.

A fronteira entre estes dois Estados “[...] estende-se por 3141 quilômetros e é a mais movimentada do mundo. No sentido oeste-leste tem início entre a pequena povoação californiana de San Ysidro, a sul de San Diego, e a cidade mexicana de Tijuana, com aproximadamente um milhão e meio de habitantes. Prolongando-se pelos estados norteamericanos de Arizona e Novo México atinge El Paso, no Texas, fronteira a Ciudad Juárez [...]. Nascendo nas montanhas de San Juan, no Colorado, o Río Grande ou Río Bravo del Norte banha El Paso e deságua no Golfo do México, perto das cidades de Brownsville, estado do Texas e Matamoros, estado de Tamaulipas, numa extensão de 2 619 quilômetros. O Río Grande constitui pois a continuação da fronteira México-americana” (DIAS, 2007, p. 14-15).

As políticas de entrada e de saída de pessoas diferem muito de um país para outro. Se o preconceito acontece em escala internacional, não é difícil perceber que ocorre também no interior dos países.

Vê-se, pois, que [...] o direito de ingresso e de permanência em determinado Estado não pertence ao indivíduo, sofrendo uma restrição intensa nas políticas migratórias de muitos Estados, que valorizam demasiadamente o seu direito de soberania, sob o qual se impõe a entrada em seu território como uma mera expectativa, podendo o indivíduo ter sua entrada negada no aeroporto se o Estado entender ser melhor para os seus interesses (BATISTA; PARREIRA, 2013, p. 385).

Migrar deveria ser uma decisão livre e não forçada pela sobrevivência.

Para tentar harmonizar e garantir direitos básicos aos migrantes, a ONU (Organização das Nações Unidas) tenta unificar ações, fechando acordos internacionais, convenções, estabelecendo políticas comuns de direitos e de deveres dos migrantes.

1.1. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração

Os direitos humanos são fruto do entrelaçamento de vários veios e apresentam um traço comum: a imperiosa necessidade de limitação e controle do Estado e a conseqüente consagração do primado da legalidade e da igualdade. Possuem um caráter universal, atemporal, que são aplicados a todos os seres humanos indistintamente em qualquer momento e local. Teoricamente não podem ser negados pelos países.

[...] os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (PAULA, 2015, p. 155).

No entanto, muitos países não reconhecem ou não recepcionaram dispositivos convencionados nos Tratados Internacionais.

A proteção dos direitos humanos dos migrantes representa um assunto de grande preocupação na atualidade. As hostilidades, os abusos e os tratamentos discriminatórios sofridos pelos migrantes têm gerado intensos debates.

O reconhecimento de instrumentos fixados pelo direito internacional com relação aos direitos dos migrantes provoca a relutância de muitos governos em ratificar estes mecanismos e impede que seus princípios estejam fixados na legislação de cada Estado e em suas políticas.

Os Estados Unidos é o país que mais viola os direitos humanos. Não firmaram ou ratificaram diferentes Tratados Internacionais considerados importantes pela ONU em matéria de proteção aos Direitos Humanos.

Na tentativa de solucionar essa questão, a partir, principalmente, do fortalecimento dos Organismos Internacionais, alguns tratados e textos normativos tentam garantir alguns direitos a esse imigrante, pois adentram a questão.

O primeiro texto a discorrer sobre o tema é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seus artigos XIII, XIV tratam da movimentação de pessoas pelo mundo. O artigo XIII destaca que: *“Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar”*. No mesmo sentido, o artigo 14 dessa Declaração

Universal dispõe que: “1- Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

A comunidade internacional protege, de alguma forma, apenas os refugiados e aqueles que são perseguidos; quanto aos demais, a comunidade internacional, na forma como constituída atualmente, demonstra-se incapaz ou indisposta para atender as suas necessidades.

Cabe destacar que o Estatuto dos Refugiados não é um instrumento a ser utilizado no caso em questão, que é o das migrações voluntárias, pois, apesar dele oferecer uma maneira de se retirar a ilegalidade da situação do indivíduo, suas hipóteses são bastante específicas e por isso mesmo atingem uma pequena parcela dos imigrantes ilegais de todo o mundo.

[...] nem mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem garante ao estrangeiro o direito de entrar no território do país do Estado do qual não é nacional. Há um paradoxo entre o art. 13, n. 2, da Declaração que dispõe sobre o direito de toda pessoa abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. Da mesma forma, o art. 12, n. 2, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos garante o direito de sair livremente de qualquer país, e o direito de regressar no seu próprio país. Essas disposições carregam a incoerência de permitir o direito de saída, mas não o direito de ingresso em país do qual não é nacional” (LACERDA, 2014, p. 50).

O desenvolvimento das relações internacionais vem levando ao aparecimento de uma nova modalidade normativa, de caráter mais flexível, chamada *soft law*, expressão em língua inglesa, cuja tradução aproximada seria “direito mole, maleável”. Exemplos relevantes de documentos internacionais que podem ser considerados como de *soft law* são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as declarações de organismos internacionais referentes à saúde pública (como a Declaração de Alma-Ata e a Declaração de Cartagena), as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Lei Modelo sobre Arbitragem Internacional, a Carta Democrática Interamericana e a Declaração Sociolaboral do Mercosul.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos rompe com o dogma de os direitos humanos estarem subjugados aos ditames do direito interno dos Estados para, então, propor o seu reconhecimento a nível global.

Trata-se de concepção contemporânea segundo a qual os direitos humanos extrapolam o domínio reservado do Estado, envolvidos que são nos princípios de: universalidade, no sentido de que se aplicam a todos, inclusive aos migrantes; indivisibilidade, ou ausência de hierarquia de direitos, em que certos tipos de direitos não podem ser separados de outros; inalienabilidade a significar que os direitos humanos não podem ser negados a nenhum ser

humano tampouco podem ser renunciados voluntariamente; e a igualdade e não discriminação, noção que conduz à compreensão de que todos os indivíduos são iguais como seres humanos.

Como bem ressalta Flávia Piovesan, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um Tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de Resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei.

Há um modesto leque de documentos internacionais que avocaram para si a tarefa de situar o imigrante irregular como destinatário de seus textos, rol do qual escapa [...] o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que em nos artigos 12 e 13 debatem a temática da participação política e das garantias dos imigrantes contra a sua expulsão. O interessante a ser observado aqui é que o texto faz menção expressa ao estrangeiro que se encontra legalmente no território de um outro país, o que nos permite afirmar que esse documento em nada regula a figura do imigrante ilegal (SILVA, 2012, p. 83).

A tendência natural na busca de ampliação de proteção é tentar estabelecer um novo ramo do direito internacional, específico das migrações e fortemente fundado nos avanços conseguidos em prol da proteção dos refugiados.

Em geral, referência é feita somente a estrangeiros e o seu direito de entrar, permanecer e trabalhar. Em âmbito internacional, existem definições variadas de trabalhadores migrantes, sendo relevante mencionar aquela adotada pela Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, de 1990, instrumento componente do sistema onusiano de direitos humanos.

Face do atual cenário internacional, a adoção e a efetivação de novos mecanismos de proteção não serão viáveis.

É indispensável que os Estados de origem dessas pessoas atuem por meio da proteção diplomática, a fim de protegê-los quando estiverem no exterior e que os instrumentos gerais de direitos humanos sejam aplicados, uma vez que são de titularidade universal e devem ser respeitados em quaisquer situações.

Dessa forma, ter-se-ia assegurado um mínimo de proteção enquanto se tenta coadunar os interesses dos Estados com as necessidades dos migrantes e elaborar documentos mais específicos de proteção.

2. A rigidez da política de controle migratório dos EUA: a tolerância zero

Os Estados Unidos da América são integrados por cinquenta Estados e um Distrito Federal. Destino de grande parte dos estrangeiros oriundos da América Latina, pessoas das mais diversas nacionalidades convergem sentido ao território norte-americano, como é o caso dos imigrantes mexicanos e demais latino-americanos.

O país recebe continuamente imigrantes em seu território, muitos dos quais chegam e permanecem de forma irregular.

Com uma população estimada em 308.745.538 pessoas, o país figura como a maior economia mundial, o que coloca em evidência as suas políticas migratórias para o resto do mundo, especialmente, tendo em conta o mandato presidencial de Donald Trump, eleito para o quadriênio 2017-2020.

Governado por uma maioria de políticos republicanos com comportamento mais nacionalista, optam pelo distanciamento das causas que digam respeito aos imigrantes, sobretudo os ilegais que tentam ingressar no país.

Donald Trump mantém uma postura antagônica em relação a estas pessoas. Pretende estender o muro nas fronteiras com o México para impedir o acesso de ilegais. Propõe, inclusive, cancelar anistias concedidas aos estrangeiros pelo seu antecessor Barack Obama com a posterior promoção da deportação.

[...] a construção de um muro ao longo da fronteira do país com o México é uma das mais controversas. Essa medida contribui ainda mais para o processo de militarização da fronteira que está em curso há muitos anos, e que foi particularmente ativo na administração Clinton, quando foram implementadas várias operações com o objetivo de aumentar as apreensões de ilegais. Os efeitos dessa construção sobre a segurança nos Estados Unidos são discutíveis, no entanto não resta dúvida de que a medida contribui para estigmatizar ainda mais a população de origem latina nos Estados Unidos. Além disso, dois projetos contraditórios estão em andamento no Legislativo norte-americano. Um deles, já aprovado pela Câmara de Deputados, prevê a criminalização da imigração; o outro, aprovado pela Comissão Judicial do Senado, prevê um processo de regularização dos imigrantes ilegais seguindo uma ordem de preferência de acordo com o tempo em que eles estão estabelecidos nos Estados Unidos (REIS, 2006, p. 65-66).

A política de tolerância zero de Trump criminaliza a imigração ilegal. Pessoas que tentam ingressar dessa forma são processadas criminalmente. Os filhos são separados de seus pais e colocados em custódia pelo Departamento de Saúde e de Serviços Humanos, que podem ou não enviá-los a casa de parentes, lares adotivos ou abrigos. Os adultos são encarcerados aguardando o final do julgamento do processo para serem deportados.

Da mesma forma que executa a política de separação de famílias, o governo cancelou abruptamente um programa que fornecia suporte temporário para imigrantes sem documentação, conhecido como *Dreamers* (Sonhadores).

Após o encerramento do *Dreamers* e de um programa do governo de socorro aos migrantes, chamado de “Status Temporário de Proteção” destinado a pessoas de seis países, 1.038.600 pessoas não estão mais protegidas da deportação, segundo dados do próprio governo.

Mesmo diante das manifestações contrárias à sua política, Donald Trump afirma que apenas está aplicando leis já existentes no país, o que não corresponde à realidade. Não há previsão na legislação americana que obrigue a separar filhos de seus pais, ou que exija a abertura de ação penal contra todos os indivíduos que cruzem a fronteira sem documentos. Estas práticas são exclusividade da administração de Trump.



Fonte: <http://www.ihu.unisinos.br/580101-o-choro-desesperado-das-criancas-separadas-dos-seus-pais-na-fronteira-dos-eua>

Esta política de tolerância zero vem sendo condenada por órgãos internacionais e grupos de defesa dos direitos humanos, além de políticos em oposição ao Governo e parlamentares do próprio partido de Donald Trump.

A Organização das Nações Unidas – ONU - defende que imigrantes e refugiados sejam tratados com dignidade e respeito de acordo com as normas internacionais e a crianças não podem ser traumatizadas com a separação de seus pais, pois há necessidade da preservação das famílias.

Embora, os EUA não seja signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), esse *modus procedendi* viola o superior interesse da criança que se afigura um direito natural, portanto, acima de qualquer norma ou tratado, em face da sua condição natural de pessoa em formação e desenvolvimento.

A igualdade e a não discriminação, na condição de verdadeiros princípios reitores dos direitos humanos, impõem que se contemple ultrajante qualquer comportamento estatal, quer omissivo, quer comissivo, que importe em restrição ao reconhecimento, gozo ou exercício de direitos por indivíduos que, em pé de igualdade com os demais pelo simples fato de existir, mantém vínculo com o Estado de destino calcado numa situação de irregularidade.

A Anistia Internacional classificou a medida como equivalente à “tortura”, e a maior parte da população americana, segundo pesquisas de opinião, rejeita a controversa legislação.

Embora seja um país de economia próspera, os Estados Unidos estão se tornando um país mais desigual, com deterioração da qualidade de vida em determinadas camadas sociais e um clima de insegurança gerado pelo crime internacionalizado e pelo terrorismo. Tais condições incitam o medo e criam um ambiente propício para a ascensão de lideranças como a de Trump, que propõem resguardar os cidadãos das ameaças que sofrem.

Trump não parece se importar com o posicionamento da ONU uma vez que, na qualidade de membro permanente, os Estados Unidos dificilmente sofreriam uma sanção internacional face ao seu comportamento cruel e em clara dissonância com instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Por outro lado, ainda que os EUA tenham anunciado a retirada do Conselho de Direitos Humanos da ONU, parece que isso não valida violações a direitos humanos aceitos e ratificados, sob pena de vilipendiar Tratado de Direitos Humanos que deve prevalecer no tratamento destinado a todo e qualquer cidadão em território americano.

3. Crianças em gaiolas separadas de seus pais e o fenômeno do “estresse tóxico”

À luz da caracterização da infância pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ou seja, pessoa em peculiar condição de desenvolvimento moral, social, psíquico e espiritual, impõe reconhecer à criança – pessoas até 18 anos – a proteção especial e o cuidado especial no tratamento relacionado a todas as esferas de sua vida, e, de modo especial, ao seu direito à convivência familiar, na companhia de seus genitores e irmãos.

No período em que os EUA adotaram a política de tolerância zero aos imigrantes ilegais na fronteira com o México, de maio até junho de 2018, estima-se que mais de 2.300 crianças foram separadas dos seus pais. Os adultos pegos atravessando a fronteira ilegalmente foram levados para um Centro Federal de Detenção de Imigrantes – e separados dos filhos, enviados para abrigos supervisionados pelo Governo.

O mundo está estarelecido com as imagens de crianças imigrantes que foram abruptamente separadas de seus pais.

Inimaginável supor que, em pleno século XXI, com o todo o conhecimento científico de que dispomos, sejamos testemunhas oculares de tal atrocidade.



Fonte: observatorio3setor.org.br

O local onde a maioria dessas crianças se encontra são depósitos convertidos em alojamento, com quartos divididos por faixa etária. Tem um pequeno quarto para os pais

novos, com duas cadeiras altas, onde há bebês. Mas centenas dessas crianças estão em um antigo depósito no Texas, onde são mantidas em jaulas de metal.

As jaulas de cada ala têm acessos a áreas comuns e banheiros químicos. A iluminação fica constantemente acesa.

O desesperado pranto de crianças separadas de seus pais pelas autoridades de imigração norte-americanas é algo atroz de escutar. Muitas choram com tanta força que mal conseguem respirar. Gritam repetidamente “mami” e “papi”, como se estas fossem as únicas palavras que conhecessem.

Funcionários da Patrulha no Vale do Rio Grande, um dos lugares mais movimentados para quem tenta atravessar a fronteira entre México e Estados Unidos ilegalmente, dizem que devem reprimir os imigrantes e separar os adultos das crianças para desencorajar que outras pessoas tentem entrar nos Estados Unidos sem permissão.

Trump se utiliza da situação para forçar os representantes do Partido Democrata a votarem reformas que endureçam a política migratória americana.

As recriminações a esta política foram rápidas e agudas, inclusive por parte de alguns dos partidários mais confiáveis da administração. Uniu conservadores religiosos e ativistas dos direitos dos imigrantes, para os quais a tolerância zero equivale a “zero humanidade”.

Os efeitos da separação entre crianças e seus pais, decorrentes de uma situação de migração, têm sido objeto de estudo. Há a constatação generalizada de sintomas de depressão.

Esta situação pode ainda piorar quando se entende as consequências devastadoras que tal fato pode significar para o resto de suas vidas.

No final do Século XX o neurocientista Charles Nelson, professor da Universidade de Harvard, estudou crianças romenas que foram separadas de seus pais e publicou importantes trabalhos científicos demonstrando que as crianças forma deixadas em abrigos, sem vínculos afetivos fortes, “desfizeram” várias conexões cerebrais já feitas. A arquitetura cerebral destas crianças for irreversivelmente danificada (ESCOBAR, 2018, p.1). Este agravo foi denominado “estresse tóxico” e que ocorre em crianças pequenas quando submetidas em situação de risco emocional e racional.

A situação de separação das crianças de seus pais nos Estados Unidos ocasionará danos irreparáveis.

Quando isso acontece, o corpo responde aumentando a frequência cardíaca, a pressão sanguínea e os níveis de hormônios ligados ao estresse, como o cortisol. Em um ambiente saudável, o estresse tóxico é temporário e não causa grandes danos. No entanto, quando a criança não encontra o apoio que precisa, as crises de estresse tóxico são prolongadas e podem resultar em sintomas físicos com consequências tão duradouras quanto às aquelas

experimentadas com o abuso físico e exposição à violência. Algumas nunca se recuperam do trauma (SALI, 2018, p.02).

O estresse tóxico na infância provoca o risco de doenças cardíacas, diabetes, depressão e abuso de substâncias e dificuldade de aprendizado na idade adulta. No caso das crianças imigrantes, vale lembrar que elas já sofreram um trauma: muitas estão fugindo de situações de pobreza ou violência em seu país, o que as torna mais suscetíveis.

Recentemente, a política de tolerância zero vem sendo mantida e a separação das crianças de seus pais foi revista pelo Governo americano, porém, não ameniza a situação daqueles que foram vítimas do horror.

4. A proteção internacional dos Direitos da Criança

4.1 Da proteção especial e integral

As crianças necessitam de uma proteção integral e específica, tendo em vista que são fragilizadas e tem sua capacidade limitada ou são absolutamente incapazes.

O Direito da Criança, no contexto internacional, é resultante da mobilização dos novos movimentos sociais.

Os Tratados Internacionais produzidos sobre o tema passaram a efetivar essa preocupação, de modo que os países que ratificavam as convenções internacionais inseriam em seu ordenamento jurídico esses preceitos.

Os primeiros indícios da Doutrina da Proteção Integral num texto internacional estão dispostos na Declaração de Genebra de 1924, aprovada pela Liga das Nações (precedente da ONU), que reconheceu os direitos da criança, somente não reconhecido como marco fundador dessa doutrina por diferenciar o tratamento de órfãos e abandonados (CUSTÓDIO, 2006, p. 125-126).

No ano de 1946, ante a constataçãoda grande quantidade de crianças desamparadas, surgiu a United Nations Internacional Child Emergency Fund – UNICEF – como a primeira organização internacional voltada aos cuidados com a infância.

A criação da UNICEF foi aprovada pela Resolução 57 da Assembléia Geral das Nações Unidas. Este instrumento prevê que nenhum tipo de violência contra crianças é justificável e todas as formas de violência contra crianças podem ser prevenidas.

No entanto, o estudo detalhado revela que a violência contra crianças ainda prevalece em todos os países do mundo e está presente em todas as culturas, classes, níveis de escolaridade, faixas de renda e origens étnicas.

Em todas as regiões, contradizendo obrigações de respeito aos direitos humanos e às necessidades de desenvolvimento da criança, a violência contra crianças é um fenômeno socialmente aprovado e frequentemente legal e autorizado pelo Estado. Os Estados Unidos é exemplo típico.

A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que estabeleceu princípios como o da prioridade absoluta e o status de sujeitos de direitos, trouxe a Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas para a infância, que mais tarde tornar-se-ia fundamento obrigatório de análise nesse campo.

Após essa série de manifestações internacionais quanto aos direitos da criança, em 1989 é aprovada na ONU a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança constituindo um instrumento jurídico internacional para a defesa e proteção dos Direitos da Criança.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direito ratificado por 193 países. Somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália, contudo, conforme ponderado acima, esse países deverão observar as normas gerais e universais de proteção à dignidade da pessoa humana, cujas normas estão inseridas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, vinculando todos os signatários.

Para que as legislações de proteção aos direitos da criança tenham eficácia, necessária se faz a execução de políticas sociais, humanitárias pelos Estados e que possibilitem a digna proteção integral.

No âmbito da legislação brasileira, em 2017, foi promulgada a Lei n. ° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017, que trata da política de migração no âmbito interno e, dentre os princípios e garantias fundamentais, merecem destaque, os incisos I, II, do art. 3º da mencionada Lei:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

4.2 Do direito à convivência familiar e na companhia de seus genitores

A família é o *locus* natural e privilegiado para proporcionar à criança um desenvolvimento sadio e equilibrado, sendo elementar a companhia dos genitores para a criação e educação com base no amor, no afeto, na compreensão e confiança, enfim, sentimentos e ações afetivas que influenciam na formação psíquica e emocional da criança, tornando-a capaz de receber e transmitir valores humanos capazes de torna-la uma pessoa centrada em valores que refletirão na sua convivência com próximo e na sociedade em que vive, conduzindo à uma cidadania participativa e inclusiva.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatiza em seu artigo 16, n. 3 que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” Com esse mesmo viés, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança no seu preâmbulo informa que: “a criança para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.”

A convivência familiar tem um aspecto objetivo e um subjetivo. O objetivo significa estar ao lado dos pais e deles receber cuidados impostos por lei (dever jurídico). Aspecto subjetivo: afeto e amor-cuidado, direito natural. O Princípio 6º. da Convenção sobre os Direitos da Criança exalta que: “A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência.”

A presença da família na vida da criança e do adolescente é elementar para o seu desenvolvimento sadio e equilibrado, tratando de direito fundamental da criança e do adolescente não só a convivência familiar como a comunitária, inclusive, no Brasil, no âmbito

interno de proteção aos direitos da criança, o legislador constitucional (art. 227), assim como o legislador ordinário (ECA Lei n. 8069/90, artigos 19 a 24) atribuíram grande relevância à convivência e desenvolvimento no seio de uma família, tratando-se, na verdade a família, de um ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que não atingiram a fase adulta; nada substitui a família na criação do ser humano.

Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a família constitui “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, devendo receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da sociedade.

Logo, a atitude da autoridade máxima dos Estados Unidos é flagrantemente violadora não apenas dos princípios e diretrizes constantes nos Documentos Internacionais supramencionados, como também é ato violador do direito natural da criança de conviver no seio do agregado familiar, na companhia da mãe, do pai.

Considerações finais

O fenômeno da migração é objeto de discussões políticas em todos os países atualmente. Muitos são os esforços para tentar garantir a integridade física daquele que em busca de melhores condições de vida para si e para sua família se arrisca na fronteira do México com os Estados Unidos.

Milhões de pessoas que deixam seus países de origem vivem e tentam abrir seu caminho em um novo país, levando uma vida de insegurança e desprovidas de qualquer direito e temerosas das autoridades, obrigados a escolher entre sujeitarem-se à exploração e às redes clandestinas, muitas vezes criminosas, que asseguram sua sobrevivência, ou a expulsão pelas autoridades.

A política de “tolerância zero” adotada pelo governo americano para impedir o ingresso de estrangeiros, sobretudo dos migrantes na condição de ilegalidade, constitui uma dissonância com os instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Pessoas que tentam ingressar no país na condição de ilegal são presas e processadas criminalmente. Até mesmo crianças são vítimas dessa atrocidade.

Em pleno Século XXI nos deparamos com a situação de crianças presas em gaiolas aguardando o julgamento de seus pais ou para serem encaminhadas para outros abrigos ou

destinadas à adoção. Esta situação de “estresse tóxico” futuramente trará inúmeras consequências trágicas queas acompanharão pelo o resto de suas vidas.

Para que sejam asseguradas aos migrantes verdadeira proteção de seus direitos necessária se faz substituir a abordagem internacional da migração fundamentada num sistema de controle pelo estabelecimento de um sistema fundamentado na proteção e na dignidade humana do migrante. Sobretudo com a inclusão da necessária proteção dos direitos humanos dos migrantes nas normas e na prática dos Estados e instituições.

Referências

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **As normas nacionais e internacionais sobre imigração na América do Sul e sua repercussão nos fluxos migratórios regionais**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, vol. 5, maio/ago 2013, p. 374-393.

CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. 282 f. Tese. (Doutorado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DE PAULA, Norma Silvia Queiroz. **Direitos Humanos: imigrantes e refugiados – enfoque dos direitos mínimos na União Européia e Brasil**. Brasília: Publicações da Escola da AGU: Escola da Advocacia-Geral da União, vol. 39, n. 2, out./dez., p. 149/160. 2015.

DIAS, Eduardo Mayone. **Rumo ao norte: a emigração mexicana para os Estados Unidos**. Revista Antropológicas, n. 10, p. 11-41. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/61006145.pdf>>. Acesso em 02 ago.2018.

ESCOBAR, Ana. **Crianças separadas de seus pais: quais as consequências?** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/blog/ana-escobar/post/2018/06/25/criancas-separadas-de-seus-pais-quais-as-consequencias.ghtml>>. Acessoem: 25 jun.2018.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual de direitos humanos**. Doutrina e legislação. São Paulo: Método, 2006.

GARCIA, Maria Fernanda. **Horror:** EUA separam filhos de pais imigrantes e os colocam em jaulas. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/horror-eua-separam-filhos-de-pais-imigrantes-e-os-colocam-em-jaulas/>>. Acesso em 20 jun.2018.

GEDIEL, José Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade.** Curitiba: Kairós, 2016.

GOMES, Rodolfo Perini; OBREGÓN, Fernando Quiroga. **Para além dos muros na fronteira México Estados Unidos: o imigrante indocumentado como sujeito de direitos.** Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista051/PARA_AL%C3%89M_DOS_MUROS.pdf>. Acesso em 01 ago.2018.

INDRIÚNAS, Luis. **Migração.** Gente em movimento. São Paulo: Salesiana, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menecucci O.S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Rev. Direito GV ,vol.6 no.1, São Paulo Jan./June 2010. Disponível em:<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100013>>. Acesso em 08 ago.2018

LACERDA, NadiaDemoliner. **Cidadania versus igualdade na migração a trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

MARINHO, Luena. **Uma infância separada:** o impacto do transnacionalismo nas crianças e nas relações familiares. Disponível em:<https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/2423>>. Acesso em 01 ago.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. UNICEF. Resolução 57/90 de 2002. **Estabelece do Direito da Criança.**Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/Estudo_PSP_Portugues.pdf>. Acesso em 02 ago.2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

REIS, Rossana Rocha. **Migrações:** casos norte-americano e francês. Estudos Avançados, São Paulo, v. 20, n. 57, maio/ago 2006, p. 59-74.

SALI, Felipe. **Política adotada pelos Estados Unidos, que separaram imigrantes ilegais de seus filhos, pode ter consequências gravíssimas e que duram para a vida toda.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/separar-criancas-dos-pais-causa-danos-cognitivos-permanentes/>>. Acesso em: 21 jun.2018.

SCARIOT, Irmã Eléia. **Esteriótipos da migração produzidos pelo discurso da mídia impressa nacional.** Universitas: Relações Internacionais. Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS. Brasília, v.3 n.2, jul/dez 2005.

SILVA, José Carlos Jarochinski. **A situação do imigrante ilegal hoje:** o ressurgimento do homo sacer. Universitas Relações Internacionais, Brasília, vol. 10, n. 2, jul./dez. 2012, p. 79-90.

THOMPSON, Ginger. **O choro desesperado das crianças separadas dos seus pais na fronteira dos EUA.** Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/580101-o-choro-desesperado-das-criancas-separadas-dos-seus-pais-na-fronteira-dos-eua>>. Acesso em 20 jun.2018.